

Processo nº 03323-2.2008.001

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de ar condicionado central do Anexo I ao prédio-sede do Tribunal de Justiça.

Referência: Recurso Administrativo

Interessado: FRIMAX REFRIGERAÇÃO LTDA EPP

Modalidade de Licitação: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2009

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Administrativo, interposto tempestivamente em 06 de abril de 2009, pela empresa **FRIMAX REFRIGERAÇÃO LTDA EPP**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que desclassificou a proposta de preços da empresa recorrente por apresentar valor igual a 50% do orçado pela Administração, não se enquadrando no disposto do subitem 9.9.3.2.1 do Edital referente à Tomada de Preços nº 001/2009, que trata da contratação de empresa especializada em prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de ar condicionado central do Anexo I do Tribunal de Justiça de Alagoas, que claramente define que a média aritmética é feita com base nas propostas superiores a 50% do referido valor orçado, em conformidade com o inciso II, § 1º, alínea “a” do art. 48 da Lei nº 8.666/93

DO RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA:

2. A recorrente, interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que julgou inexequível a proposta apresentada no certame, com respaldo no art. 48, inciso II, § primeiro, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

3. Aduz a recorrente que, de acordo com a regra, é necessário verificar o valor orçado pela Administração, e presume-se como inexequível aquelas inferiores a 70% do seu valor, e que no caso em tela consideram apenas as propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, sendo desclassificadas as que forem inferiores a 70% desta média.

4. Destacou a recorrente que ao elaborar sua proposta, identificou que o valor estimado pela Administração não se coaduna com a realidade do mercado, nem tampouco com os valores atualmente praticados no próprio Tribunal de Justiça, frisando a última contratação que trata do mesmo objeto.

5. Arguiu ainda, que a proposta apresentada pode ser efetivamente comprovada pela recorrente, apresentando detalhamento analítico dos custos considerados na formulação da proposta apresentada, mediante apresentação de planilha de formação de preços, utilizando-se como parâmetro a planilha de custos adotada pela Instrução Normativa nº 02 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação-SLTI, vinculada ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

6. Por fim, conclui requerendo o conhecimento do presente recurso, o acolhimento das razões recursais e seu consequente deferimento, a luz dos princípios da eficiência administrativa e da economicidade, bem como da melhor doutrina.

7. Recebidas as razões de recurso, foi aberto prazo para que as licitantes participantes do certame em epígrafe, apresentassem suas contra-razões.

É o Relatório,
Passo a Opinar.

Cabe à Administração pública, durante a fase interna de licitação, proceder pesquisa de mercado com o fito de verificar a média de preços praticada na área do objeto licitado.

No processo em tela, verifica-se as fls. 280, que foi feita a pesquisa de mercado, bem como tomada todas as providências de praxe para a realização do certame, cabendo no entanto diante da pesquisa inclusa aos autos, estipular o critério de aceitabilidade das propostas no edital.

De fato se considerarmos o valor da última contratação para o mesmo objeto teríamos os valores médios de:

EMPRESA	VALOR(R\$)
INTERCONFRIIO	7.150,00
KINLER CLIMA	8.420,00
DOURADO	9.900,00
CONTRATO TJ	2.333,33
MÉDIA MENSAL	6.950,83
VALOR ESTIMADO ANUAL	83.409,99

Ademais, em razão do princípio da livre concorrência, não será possível adotar única e exclusivamente a fórmula prevista no art. 48, § 1º, para fins de constatação da exeqüibilidade da proposta. Isso porque significaria a adoção de um patamar mínimo absoluto admitido pela Administração, o que, por sua vez representaria uma intervenção significativa na liberdade de formulação dos preços pela iniciativa privada. Portanto, ainda que a aplicação da fórmula gere a presunção de que a proposta está fora do parâmetro e é inexequível em prol do princípio da livre

concorrência essa presunção deve ser encarada como relativa, admitindo, por isso, prova em contrário.

Diante das razões expostas, caberá ainda a Administração, oportunizar ao particular a possibilidade de comprovar a viabilidade econômica da respectiva oferta, o que pode ser feito por meio da apresentação de planilhas, documentos, dentre outros capazes de atestar que os valores propostos são praticáveis materialmente.

Nesse sentido, são as palavras do ilustre mestre Marçal Justen Filho.

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova de exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.”

É patente, que o conjunto dos dispêndios de uma empresa em relação a outra, do mesmo ramo de atividade, para prestação de determinado serviço é via de regra diferenciado, conforme a particularidade de seus custos levando-se em consideração tanto os aspectos individuais a elas inerentes, como os que pudessem causar impacto à formação do preço final dos serviços, razão maior da concorrência inerente ao mercado.

O ilustre mestre Marçal Justen Filho assim dispõe:

“O que não se admite é que, a pretexto de realizar benefício para o Estado, comprometa-se a satisfação do interesse público. Não se admite que o particular formule previsões equivocadas e, incompatíveis com suas condições econômico-financeiras. Portanto, a questão da proposta inexecutável apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse público. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. A proposta não deverá ser excluída do certame.”

Cabe à Administração exercer a supervisão de seus atos, através do poder da autotutela, no sentido de coibir e corrigir eventuais disparates no julgamento pelo excesso de formalismo, contrariando princípios que norteiam as licitações como razoabilidade e julgamento objetivo.

A nosso ver logrou êxito a recorrente em demonstrar que o preço ofertado cobre os custos inerentes ao contrato pretendido, através de sua planilha de custos e respectiva memória de cálculo, eliminando desta forma a possibilidade de inferirmos a inexecutabilidade da proposta.

Por todo o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, **reconsideramos** a decisão em declarar vencedora a proposta de preços da empresa **DOURADO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA – EPP**, e **decidimos**, pela classificação da proposta de preços da licitante **FRIMAX REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP**.

Maceió, 16 de abril de 2009.

ORIGINAL ASSINADO

Maria Aparecida Magalhães Nunes Costa
Presidente

ORIGINAL ASSINADO

Tereza Lúcia Padilha de Melo
Membro

ORIGINAL ASSINADO

Nádia Maria Ribeiro Batista
Membro